



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600070-27.2020.6.15.0038 – RIACHO DOS CAVALOS – PARAÍBA

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Coligação Compromisso e Verdade

Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros

Agravada: Coligação Riacho Avança para o Futuro

Advogados: Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB: 11536/PB e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DRAP. REGISTRO DEFERIDO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO INTEGRANTE. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A utilização no agravo interno de fundamento jurídico ausente nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, ante a ocorrência da preclusão. Precedentes.
2. A conclusão da Corte de origem quanto à inexistência de óbice à participação do Progressistas nas eleições de 2020, em virtude da ampliação, pela Lei nº 13.831/2019, do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos para até 8 anos, está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no acórdão proferido na Pet nº 18/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 13.8.2020. Outrossim, resta hígida a incidência do enunciado de Súmula nº 30/TSE, aplicável também às irresignações interpostas com base em ofensa a dispositivo de lei.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto de decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que mantivera o deferimento de pedido de registro de coligação majoritária para prefeito e vice-prefeito. O pronunciamento foi assim sintetizado (ID 59291588):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DRAP. REGISTRO DEFERIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO INTEGRANTE. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante reitera que o Progressistas, integrante da coligação recorrida, não poderia participar do pleito de 2020 no Município de Riacho dos Cavalos/PB porque sua comissão provisória teve vigência apenas até 13.5.2019, considerados o decurso do prazo de duração de 180 dias fixado pelo art. 73 do seu estatuto, na forma do art. 39 da Res.-TSE nº 23.571/2018, e a ausência de sua prorrogação.

Acrescenta a impossibilidade de aplicar-se ao caso a conclusão adotada na Pet nº 18/DF, assim como o permissivo da prorrogação do prazo de vigência do órgão provisório do partido político por até 8 anos, decorrente da inclusão, pela Lei nº 13.831, do § 3º ao art. 3º da Lei nº 9.096/1995. Consoante explica, essa modificação, de 17.5.2019, teria sido implementada após expirado o prazo de duração da Comissão Provisória do Progressistas. Assinala que, *quando a Lei nº 13.831/2019 entrou em vigor, a Comissão Provisória já não estava mais vigente há 5 (cinco) dias* (ID 6599788, p. 2).

Por fim, requer a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do agravo ao colegiado, para ser provido.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não merece prosperar.

A agravante pretende a reforma da decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial com apoio nos seguintes fundamentos (ID 59291588):

Ao analisar a demanda, o Tribunal de origem entendeu inexistir óbice para que o Progressistas integre a Coligação Riacho Avança para o Futuro, ante a ausência de vício insanável a acarretar a nulidade dos atos praticados pela sua comissão provisória, considerando ser o prazo de vigência desse órgão de até 8 anos, consoante a inclusão do § 3º no art. 3º da Lei nº 9.096/1995 pela Lei nº 13.831/2019. Confirmam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (ID 52357188):



Primeiramente assento que o art. 2º da Res. TSE nº 23.609/2019, preceitua que:

[...]

Da leitura do citado dispositivo infere-se que para participar do pleito eleitoral, a agremiação partidária terá que ter seu estatuto registrado no TSE até 6 (seis) meses antes do pleito, bem como ter seu órgão de direção constituído na circunscrição até a data da convenção.

Assim, da documentação carreada aos autos constata-se que o partido em questão satisfaz esses dois requisitos, uma vez que possui estatuto registrado no TSE, respeitando o prazo legal, bem como há órgão de direção constituído no município de Riacho dos Cavalos desde 13.11.2018.

Ademais, em que pese o art. 39 da Res. TSE nº 23.571/2018 dispor que *as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso*, bem como o próprio estatuto do partido Progressistas estabelecer em seu art. 73 que *as Comissões Provisórias têm vigência de 180 (cento e oitenta dias)*, **tem-se que a Lei nº 13.831/2019, de 17 de maio de 2019, alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) ampliando o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos**, passando o § 3º do art. 3º da referida Lei a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Com isso, verifica-se a possibilidade de se estender a vigência dos órgãos provisórios das agremiações partidárias em até 8 (oito) anos e não mais, apenas, 180 (cento e oitenta) dias.

Diante dessa alteração legislativa, a qual garante a possibilidade de vigência do órgão provisório por até 8 (oito) anos, bem como tendo em vista que o referido partido cumpriu com as exigências impostas pela legislação para registro de sua candidatura junto a Coligação *RIACHÃO AVANÇA PARA O FUTURO*, vislumbra-se não ser razoável que o simples fato da comissão provisória ter sido constituída em 13.11.2018, com termo final de vigência ainda indeterminado, constituir vício insanável apto a ensejar a nulidade de todos os atos praticados por ela para as Eleições de 2020, como pretende a recorrente, até porque, além do referido prazo de vigência ter sido ampliado para 8 (oito) anos, vê-se da própria certidão de composição partidária expedida por essa Justiça Eleitoral, que o partido Progressistas, órgão provisório de Riacho dos Cavalos-PB, encontra-se ativo, vigente e com a situação anotado, ou seja, sem nenhum impedimento expresso para integrar a Coligação em questão e, assim, participar do pleito eleitoral de 2020. (Grifos no original)

Com efeito, a concretização da possibilidade de ampliação do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos para até 8 anos, autorizada expressa e objetivamente em lei vigente e válida, assim como a anotação constante de certidão de composição partidária expedida por esta Justiça Especializada alusiva à condição de ativo e vigente do órgão do Progressistas no Município de Riacho dos Cavalos/PB, revelam que, diversamente do alegado, houve a observância do princípio da autonomia partidária e dos dispositivos citados como ofendidos. Assim, inexistia óbice a que a referida legenda integrasse a Coligação Riacho Avança para o Futuro, constituída com o objetivo de concorrer aos cargos de prefeito e de vice-prefeito na localidade acima mencionada.

Insta salientar que a decisão regional se encontra em harmonia com o entendimento desta Corte segundo se infere da análise do seguinte precedente:



PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. ANOTAÇÃO. DEFERIMENTO. HIPÓTESE

1. Trata-se de pedido de anotação das alterações estatutárias aprovadas pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), na Convenção Nacional Extraordinária, realizada no dia 1º.10.2019.

[...]

RENOVAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS

[...]

5. Este Tribunal, no julgamento do registro do estatuto do Partido Unidade Popular (UP), nos autos do Registro de Partido Político 0600412-09, de relatoria do Min. Jorge Mussi, DJE de 5.3.2020, ao analisar o limite de prorrogação do prazo de validade de comissão provisória, consignou que o partido deveria adequar seu estatuto aos preceitos do art. 3º, § 3º, da Lei 9.096/95, de modo a possibilitar a vigência dos órgãos provisórios ao prazo de até 8 anos.

[...]

(Petição nº 18/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 13.8.2020).

Outrossim, o *decisum* recorrido reflete o entendimento desta Corte sobre a questão, a denotar a inviabilidade do recurso especial diante da redação do enunciado da Súmula nº 30/TSE: *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Vale anotar que dita súmula é *aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei* (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).

Inicialmente, verifica-se que o argumento segundo o qual a inclusão, pela Lei nº 13.831/2019, do § 3º ao art. 3º da Lei nº 9.096/1995 – a estabelecer a possibilidade de o prazo de vigência dos órgãos provisórios ser de até 8 anos – teria sido implementada após expirado o prazo de duração da Comissão Provisória do Progressistas consubstancia inovação de tese recursal, não ventilada no recurso especial e apresentada pela vez primeira neste agravo, de modo que não pode ser apreciada, ante a ocorrência da preclusão. A propósito, confirmam-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão respaldada na jurisprudência desta Corte Superior permite o julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE.
2. Não se conhece de recurso que deixa de infirmar os fundamentos da decisão atacada porque inapto a reformá-la.
3. A alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão.



4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0607024-71/SP, de minha relatoria, *DJe* de 10.3.2020); e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. MEDIDA NÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO PELO MPE. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A alegação de que provimentos judiciais de natureza declaratória podem ser objeto de execução, a teor do previsto no art. 515, I, CPC e do decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, constitui indevida inovação recursal e não se presta a modificar a decisão hostilizada.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *a tese ventilada pela vez primeira nas razões do agravo regimental configura inovação recursal, inadmitida pela jurisprudência desta Corte* (AgR-AI nº 270-60/MS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 7.12.2017).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 401-53/RS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 26.8.2020).

No mais, nota-se da leitura da decisão impugnada que a conclusão da Corte de origem quanto à inexistência de óbice à participação do Progressistas nas eleições de 2020, em virtude da ampliação, pela Lei nº 13.831/2019, do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos para até 8 anos, está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no acórdão proferido na Pet nº 18/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 13.8.2020.

Outrossim, resta hígida a incidência do enunciado de Súmula nº 30/TSE, aplicável também às irrisignações interpostas com base em ofensa a dispositivo de lei.

Destarte, sendo as razões recursais insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600070-27.2020.6.15.0038/PB. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Coligação Compromisso e Verdade (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros). Agravada: Coligação Riacho Avança para o Futuro (Advogados: Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB: 11536/PB e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.2.2021.



